



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 786/2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 602/2025, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as atividades das franquias postais, previsto na Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, e fixa outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 28/01/2026, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149438887** e o código CRC **F5AD2C30**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003822-8

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 145854948

DICAR

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento nº 145387158, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 602, de 2025 que propõe a alteração da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre as atividades das franquias postais.

Renúncia de Receita

Para a concessão do benefício fiscal, seria incluído um parágrafo no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003, enquadrando na **alíquota de 2%** os serviços mencionados no subitem 26.01. Contudo, cabe observar que o referido subitem abrange outros serviços além daqueles prestados pelas franquias postais.

Dessa forma, para a elaboração deste estudo, aplicou-se a interpretação teleológica, limitando a análise ao código de serviço 2453 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados pelos correios e suas agências franqueadas, e ao serviço tomado correspondente, inserido no código 9920. Como critério temporal, adotou-se o ano de 2024 como ano-base para a apuração do ISS arrecadado, referente ao item 26.01, códigos de serviço nº 2453 e 9920.

Estima-se que, para 2025, a renúncia de receita de ISS referente a serviços postais realizados pelas agências postais franqueadas, dentro do território do Município, seria de **R\$ 12,6 milhões**.

Caso o Projeto de Lei seja aprovado, calcula-se o seguinte impacto financeiro-orçamentário para os exercícios futuros de 2026, 2027 e 2028:

Período:	2025	2026	2027	2028
Renúncia de ISS em milhões (limitado ao serviço código 2453/9920 com a adoção da alíquota de 2%):	R\$ 12.616.244,6	R\$ 13.395.903,3	R\$ 14.176.094,1	R\$ 14.965.702,6

Para o cálculo, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 31 de outubro de 2025, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico:

<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>.



Lucas Gomes De Freitas
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 10/11/2025, às 15:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145854948** e o código
CRC **05FAB61E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 156

PROCESSO 6010.2025/0003822-8

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 145740973

DEJUG

Senhor Assessor,

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 602/2025, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que propõe alterar a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para as atividades das franquias postais, enquadradas no subitem 26.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 13.701/2013, reduzindo-a para 2%.

A justificativa do projeto sustenta, entre outros pontos:

- Que haveria tratamento desigual entre franquias postais (alíquota de 5%) e outras franquias (alíquota de 2%), o que seria anti-isonômico;
- Que as agências franqueadas dos Correios geram empregos e prestam serviço essencial à sociedade;
- Que a diferença de alíquotas cria concorrência desleal e pode prejudicar a sustentabilidade das agências franqueadas;
- Que a revisão legislativa promoveria equilíbrio, equidade e justiça fiscal no regime tributário municipal.

1. Natureza jurídica e regime constitucional do serviço postal

As agências franqueadas dos Correios atuam como tomadoras do serviço de franquia postal, cujo prestador é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entidade que goza de imunidade tributária recíproca. O serviço de franquia, disciplinado no subitem 17.07 da lista de serviços, é prestado pelo franqueador (ECT) e não pelas agências franqueadas. O enquadramento das agências franqueadas no subitem 26.01 decorre da natureza dos serviços acessórios que prestam diretamente ao público, tais como coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, e serviços de courier, que são distintos do serviço de

franquia propriamente dito.

2. Concorrência desleal e distinção de mercado

Não há concorrência desleal entre as agências franqueadas dos Correios e as franquias enquadradas no subitem 17.07 da lista de serviços. As atividades são paralelas e completamente distintas, tanto em público-alvo quanto em modelo operacional. O termo “franquia” é utilizado em ambos os casos, mas refere-se a operações de natureza diversa, justificando enquadramentos tributários distintos.

3. Impacto econômico e social

A eventual desoneração das agências franqueadas dos Correios, sob o argumento de geração de empregos, poderia comprometer gravemente as finanças municipais, sem garantia de contrapartida efetiva em geração de postos de trabalho. O impacto orçamentário-financeiro da proposta não foi apresentado, contrariando o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que exige estimativa e medidas compensatórias para qualquer renúncia de receita.

4. Ausência de falha de isonomia

Não há falha de isonomia na legislação vigente. O enquadramento tributário decorre da natureza do serviço prestado pelas agências franqueadas, que não se confunde com o serviço de franquia prestado pelo Correios. A Solução de Consulta SF/DEJUG nº 17/2022 fundamenta que as atividades das agências franqueadas dos Correios possuem características próprias, justificando enquadramento diverso das franquias comerciais.

Conclusão

Diante do exposto, somos contrários à tramitação do Projeto de Lei nº 602/2025, pelos seguintes motivos:

- As agências franqueadas dos Correios prestam serviços acessórios enquadrados no subitem 26.01, distintos do serviço de franquia, e estão sujeitas à tributação pelo ISS conforme a legislação vigente;
- Não há concorrência desleal ou falha de isonomia, pois as atividades são distintas e o enquadramento tributário é justificado pela natureza do serviço;
- A desoneração proposta pode comprometer as finanças municipais, sem garantia de contrapartida social ou econômica;
- Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a LRF.

São Paulo, 7 de novembro de 2025

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 7 de novembro de 2025

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mta



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 07/11/2025, às 11:34.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 07/11/2025, às 11:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145740973** e o código CRC **ECC9802F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003822-8

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 146141359

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 602/2025 (doc. 145259335), que "Altera a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as atividades das franquias postais, previsto na Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, e fixa outras providências."

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, a renúncia de receita de ISS referente a serviços postais realizados pelas agências postais franqueadas, dentro do território do Município, seria de **R\$ 12,6 milhões (doc. 145854948)**.

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente

para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 14/11/2025, às 09:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146141359** e o código CRC **4456C8F1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003822-8

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146254215

Processo nº 6010.2025/0003822-8;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP);

Assunto: Projeto de Lei nº 602/2025, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as atividades das franquias postais, previsto na Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, e fixa outras providências. Pedido de subsídios.

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (doc. SEI! nº 145259335), de autoria da Exma. Sra. Vereadora Edir Sales, objetivando enquadrar as atividades das franquias postais na alíquota de 2% de ISS. As razões constam no documento SEI! nº 145259335, do qual destacamos o seguinte excerto:

[...] Todavia, atualmente têm-se o seguinte cenário, de um lado franquias no âmbito geral fazem o recolhimento do ISSQN com base na alíquota de 2%, enquanto as agências franqueadas, que estão contidas no gênero de franquias, fazem o recolhimento com alíquota de ISSQN 5%.

Isto porque, na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 17 de 2022, foi proferido o parecer pela Secretaria de Finanças Municipal no sentido de que, ainda que as Agências Franqueadas recebam remuneração decorrente de um contrato de franquia, a municipalidade entendeu por desenquadrar suas atividades do item 17.07 (de franquias em geral) e enquadrá-la no item 26.01.

O que se verifica com tal entendimento é uma assimetria no tratamento tributário entre os contribuintes franqueados, onde no item 26.01 têm-se uma alíquota de 5% do ISSQN incidente sobre suas atividades, enquanto diversas outras atividades franqueadas de gênero idêntico, enquadradas no item 17.07, foram contempladas com a redução para 2%, conforme promovido pela Lei Municipal nº 17.719/2021.

[...]

Diante desse cenário, torna-se imperativo promover uma revisão legislativa que estabeleça tratamento isonômico às franquias postais, equiparando a alíquota do ISSQN incidente sobre suas atividades - item 26.01 - ao percentual reduzido de 2%, já aplicado a outras atividades similares.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 145259335).

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e observando o teor do referido PL, foi o presente encaminhado à esta Secretaria Municipal da Fazenda para análise e considerações (doc. nº 145259822). Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. SEI! Nº 145854948):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação - DICAR apresentou estudo de impacto financeiro-orçamentário referente ao Projeto de Lei nº 602/2025.

Segundo consignado pela DICAR, a alteração normativa pretendida enseja renúncia de receita, uma vez que o subitem 26.01 da lista de serviços alcança não apenas as atividades das franquias postais, mas também outros serviços correlatos. Para fins de precisão metodológica e observando a finalidade do Projeto, a DICAR adotou interpretação teleológica, restringindo o cálculo aos códigos de serviço nº 2453 (serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores realizados pelos Correios e suas agências franqueadas) e ao serviço tomado correspondente (código nº 9920). Como marco temporal, utilizou-se o exercício de 2024 como ano-base para a apuração da arrecadação do ISS incidente sobre tais serviços.

Com base nesses parâmetros, a DICAR estimou que, para o exercício de 2025, a renúncia de receita decorrente da adoção da alíquota de 2% alcançaria o montante de **R\$ 12,6 milhões**. Nos termos das projeções de IPCA e PIB Serviços divulgadas pelo Banco Central do Brasil em 31 de outubro de 2025, o órgão técnico elaborou a estimativa de impacto para os exercícios subsequentes, obtendo-se o seguinte resultado:

Renúncia de ISS (em milhões de reais) limitada às atividades enquadradas nos códigos 2453/9920, com adoção da alíquota de 2%:

2025: R\$ 12.616.244,60

2026: R\$ 13.395.903,30

2027: R\$ 14.176.094,10

2028: R\$ 14.965.702,60

2 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOCS. SEI! Nº 145740973 E 145961032):

A Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, ao analisar o Projeto de Lei nº 602/2025, manifestou-se no sentido de que a proposição, que busca reduzir para 2% a alíquota do ISS incidente sobre as atividades realizadas pelas franquias postais enquadradas no subitem 26.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 13.701/2013, não encontra respaldo jurídico, econômico ou fiscal.

O Projeto, como já mencionado alhures, fundamenta-se na alegação de suposto tratamento desigual entre franquias postais e demais franquias comerciais, bem como na relevância social das agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Todavia, segundo a SUREM, as agências franqueadas atuam, nesse caso, como tomadoras do serviço de franquia postal prestado diretamente pela ECT, pessoa jurídica imune nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, o enquadramento no subitem 26.01 decorre da natureza própria dos serviços acessórios prestados ao público, distintos do contrato de franquia em si e, por essa razão, não há similitude material com as atividades enquadradas no subitem 17.07, o que afasta a tese de violação ao princípio da isonomia ou de ocorrência de concorrência desleal.

Nos termos expostos pelo órgão técnico, também não foi apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a redução de alíquota configura renúncia de receita e exige indicação de medidas compensatórias. A ausência desse demonstrativo inviabiliza a apreciação responsável da matéria, sobretudo porque eventual desoneração poderá gerar prejuízo significativo à arrecadação municipal, sem comprovação de contrapartida social ou econômica efetiva.

À vista dessas considerações, conclui a Subsecretaria da Receita Municipal que não se constata qualquer distorção tributária a ser corrigida, tampouco razões jurídicas ou fiscais que justifiquem a alteração pretendida. Complementa que a proposta se revela inadequada tanto sob a perspectiva da técnica tributária quanto da responsabilidade fiscal.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 146141359):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM, ao proceder à análise do Projeto de Lei nº 602/2025, consignou, de início, que a proposição legislativa não foi instruída com a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita pretendida. Segundo ressaltado pela SUTEM, o estudo técnico elaborado pela Subsecretaria da Receita Municipal, por intermédio da DICAR, demonstra que a eventual redução de alíquota implicaria renúncia aproximada de R\$12,6 milhões no exercício de 2025, relativamente aos serviços postais realizados pelas agências franqueadas no território municipal (doc. 145854948).

A SUTEM enfatiza que tal omissão configura afronta direta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que toda concessão ou ampliação de benefício tributário deve estar acompanhada, cumulativamente: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e para os dois subsequentes; e (ii) da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária sem comprometer as metas fiscais, ou, alternativamente, de medidas compensatórias capazes de neutralizar a perda de receita, mediante elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou instituição/majoração de tributos.

Nos termos expostos pelo órgão técnico, o Projeto de Lei não atende a nenhum desses pressupostos normativos, o que inviabiliza sua tramitação regular sob a perspectiva fiscal e orçamentária. Diante disso, a Subsecretaria do Tesouro Municipal conclui que a proposição não deve prosperar enquanto não forem supridas as inconsistências identificadas, especialmente no tocante ao atendimento integral das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço.

Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

O Projeto de Lei em exame, como já delineado, sustenta-se na alegação de que haveria tratamento desigual entre franquias postais e demais franquias comerciais, bem como na relevância social e econômica desempenhada pelas agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Entretanto, conforme expressamente assinalado pela Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, tal premissa não se sustenta quando confrontada com a natureza jurídica efetiva das atividades desenvolvidas pelas referidas agências.

Segundo esclarece a SUREM, as agências franqueadas não prestam o serviço de franquia, mas, ao contrário, figuram como tomadoras do serviço de franquia postal concedido diretamente pela ECT, entidade integrante da Administração Pública indireta federal e, portanto, abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Desse modo, as atividades tributáveis pelo ISS dizem respeito, não ao contrato de franquia propriamente dito, mas aos serviços acessórios e complementares que as agências franqueadas prestam ao público, tais como coleta, remessa, entrega de objetos, documentos e bens.

É justamente essa distinção material e funcional que fundamenta o enquadramento das atividades no subitem 26.01 da lista de serviços, e não no subitem 17.07, reservado aos serviços de franquia em sentido estrito. Trata-se, portanto, de classificação técnica respaldada na natureza concreta da prestação, o que afasta, de modo categórico, a tese de ofensa ao princípio da isonomia ou de suposta concorrência desleal com outras franquias comerciais. Conforme destaca a SUREM, não há identidade entre os modelos operacionais, tampouco entre o conteúdo econômico das atividades exercidas, de modo que não se verifica qualquer desigualdade ilegítima ou discriminação tributária indevida.

A partir desse conjunto de elementos, verifica-se que o regime tributário atualmente aplicado às franquias postais decorre de critério objetivo e, constitucionalmente adequado: a natureza do serviço efetivamente prestado. Assim, não nos parece haver lacuna normativa a ser corrigida, tampouco fundamento jurídico que justifique a redução de alíquota proposta no PL em exame.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas.

Pela magnitude e sensibilidade da matéria, impõe-se sublinhar que a instituição de estímulos fiscais, encontra-se submetida a estrita observância dos cânones constitucionais e legais que regem a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000, diploma estruturante do regime de responsabilidade na gestão das finanças públicas, estabelece um conjunto normativo rigoroso destinado a assegurar a solidez e o equilíbrio das contas estatais, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que mais reclamam cautela e fundamentação.

No âmbito desse regramento, o art. 14 da referida Lei Complementar estabelece condição indispensável para a validade de qualquer iniciativa que importe redução

de arrecadação: a elaboração prévia de estimativas precisas do impacto orçamentário e financeiro, bem como a indicação de medidas de compensação aptas a neutralizar a frustração de receita projetada. A inobservância desses requisitos configura violação direta aos princípios que orientam a gestão fiscal responsável, podendo acarretar vícios de legalidade e nulidade do ato concessivo. Destacamos:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º (g.n.).

Em apertada síntese, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta disciplina precisa e inequívoca quanto aos requisitos formais e materiais que condicionam a validade de leis instituidoras de benefícios ou incentivos fiscais, sob a ótica da responsabilidade fiscal dos agentes públicos. Trata-se de comando normativo que impõe rigor procedimental, notadamente no tocante à demonstração prévia dos impactos orçamentário-financeiros e à identificação de medidas compensatórias idôneas.

Cumprе ressaltar, ademais, os excertos a seguir transcritos, extraídos do Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª Edição (2025)[\[1\]](#), documento técnico elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que delimitam o conceito de renúncia de receitas e explicitam, de forma categórica, a obrigatoriedade legal de previsão de mecanismos compensatórios aptos a preservar o equilíbrio das contas públicas:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

E ainda:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.

Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário.

Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Complementando o quanto delineado, revela-se oportuno transcrever ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja fundamentação enfrenta diretamente a temática da renúncia de receitas. O aresto explicita, com precisão, os pressupostos formais e materiais que condicionam a admissibilidade e o regular prosseguimento de Projetos de Lei que importem diminuição de arrecadação, reafirmando a imperatividade de observância integral dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Na mesma esteira, revela-se pertinente a transcrição de excerto da ementa

proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2543049-26.2024.8.13.0000, igualmente apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a Corte reitera a necessidade de estrita observância das balizas constitucionais e legais que regulam a renúncia de receitas:

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, incluindo isenções fiscais, não é privativa do Chefe do Executivo, mas sim concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral. O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência que também decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 14). A ausência da estimativa do impacto financeiro na Lei Complementar nº 211/2024 caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, conforme precedentes do STF e do TJMG, pois compromete o equilíbrio fiscal do Município e afronta os princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A iniciativa legislativa em matéria tributária, incluindo isenções, é concorrente e não privativa do Chefe do Executivo. A concessão de isenção tributária sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal é formalmente inconstitucional. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25430492620248130000, Relator.: Des .(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/04/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2025)

Em total beneplácito ao disposto acima, mostra-se oportuno consignar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo [2] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Nesta linha de intelecção, revela-se igualmente pertinente a menção à ementa de julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, cujos fundamentos dialogam diretamente com as exigências constitucionais e legais aplicáveis à renúncia de receitas, reiterando a necessidade de que tais medidas sejam sempre acompanhadas de robusta motivação, estudos de impacto fidedignos e mecanismos compensatórios eficazes, sob pena de violação ao dever de gestão fiscal responsável:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CON CERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é

considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventaena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventaena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, cumpre aludir ao entendimento hodierno firmado pelo Tribunal de Contas da União no que concerne à eficácia de leis aprovadas em manifesta desconformidade com os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O precedente abaixo transcrito evidencia, com precisão técnica, a imprescindibilidade de observância estrita dos requisitos previstos no art. 14 da LRF, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como condição de eficácia plena dos diplomas legislativos que instituem ou ampliem benefícios tributários:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS

EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITAVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

Esse entendimento, cumpre registrar, guarda plena consonância com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tem reafirmado a imprescindibilidade da estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro como requisito formal inafastável das normas que instituem renúncia fiscal. É o que se infere do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade a seguir ementada:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de

2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

À luz de todo o quanto restou demonstrado, conclui-se que o Projeto de Lei sob exame não reúne condições jurídico-formais para avançar, especialmente em razão dos óbices normativos evidenciados e dos impactos relevantes apontados pelas unidades técnicas competentes.

À face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

[2] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 18/11/2025, às 09:08.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 18/11/2025, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146254215** e o código CRC **050D4EE5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003822-8

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146260443

Processo SEI! nº 6010.2025/0003822-8;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP);

Assunto: Projeto de Lei nº 602/2025, de autoria da Vereadora Edir Sales, que altera a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as atividades das franquias postais, previsto na Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, e fixa outras providências. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. SEI! nº145259822), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. SEI! nº 146141359), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. SEI! nº145961032, 145854948 e 145740973) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 146254215), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 602, de 2025.

Cumpre mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo, acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, e não obstante os meritórios propósitos que embasam a presente iniciativa legislativa, entendemos que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete

Em 18/11/2025, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146260443** e o código
CRC **5E3AD81F**.
